SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000915-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Marcio Luis de Oliveira
Embargado: Banana Brasil Eventos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marcio Luis de Oliveira opõe embargos à execução nº 1013249-59.2017.8.26.0566 que lhe move Banana Brasil Eventos Eirelli EPP, alegando excesso de execução pois houve alguns pagamentos parciais que foram desprezados, assim como o remanescente ainda deve ser compensado com o valor da bilheteria do evento realizado no estabelecimento da embargada.

Embargos recebidos.

Impugnação oferecida, alegando-se que o embargante, como garantidor, não possui legitimidade para discutir o contrato, que os pagamentos parciais efetivados já foram deduzidos na execução - sendo que um deles não se concretizou pois o cheque respectivo foi sustado pelo embargante -, e que, em suma, não há excesso de execução.

Mnifestou-se o embargante, alegando adimplemento integral.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, ante a desnecessidade de produção de outras provas, sendo suficientes, para a solução da lide, as que já foram colhidas.

O embargante é parte legítima para discutir excesso de execução, ainda que figure no contrato como interveniente hipotecante.

Quanto ao mérito, o crédito originário do embargado está comprovado pela confissão de dívida de R\$ 80.000,00, de págs. 30/31.

Sobre referida dívida devem ser deduzidos, inicialmente, os pagamentos parciais.

Quanto a estes, estão comprovados os de R\$ 4.999,00 (arredondando-se: R\$ 5.000,00), R\$ 5.000,00, e R\$ 13.000,00, conforme págs. 12, 14 e 13, respectivamente.

Referidos pagamentos, porém, já haviam sido substraídos pelo embargado quando moveu a execução, já que este partiu de R\$ 57.000,00 (= R\$ 80.000,00 – R\$ 5.000,00 – R\$ 5.000,00 – R\$ 13.000,00), consoante pág. 33.

Em relação ao cheque de pág. 15, sustentou o embargado, em impugnação, que a

referida cártula não foi compensada. Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o embargante silenciou sobre esse ponto e não comprovou a compensação do título. Conseguintemente, ausente prova do pagamento, não devem esses R\$ 35.000,00 ser considerados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inexiste, assim, qualquer mácula na memória de cálculo de pág. 33, que parte dos R\$ 57.000,00, a eles somando os encargos legais e contratuais (atualização, juros e multa).

Prosseguindo, argumenta o embargante que os valores arrecadados com a bilheteria devem ser deduzidos do montante devido.

Todavia, inexiste qualquer cláusula contratual, seja no instrumento particular de cessão onerosa de área para evento (págs. 10/11), seja no instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária (págs. 30/31), capaz de conferir respaldo a essa alegação.

Na realidade, se efetivamente a devedora originária Moove Media Marketing e Comunicação Ltda-ME titularizar algum crédito perante a embargada, decorrente da venda de ingressos eventualmente não repassados, essa questão deverá ser objeto de outra demanda.

Os embargos à execução não são o espaço para se discutir direito ilíquido decorrente de prestação de contas.

A propósito, se considerarmos a prestação de contas que instruiu a impugnação, haveria ainda outros valores que foram desembolsados pela embargada perante prestadores de serviço e fornecedores, e que teriam de ser reembolsados pela executada originária.

Descaberia deduzir um crédito da executada principal sem somar eventuais créditos da embargada.

Por tais razões, não há como discutir tais questões aqui, mesmo porque a executada originária sequer foi citada na execução. Aliás, houve até desistência da ação em relação a ela, que não foi localizada e, segundo a embargada, "simplesmente sumiu, desapareceu sem deixar vestígio de seu paradeiro".

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da dívida, a ser acrescido ao montante em execução nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA